

OS VÁRIOS “CHAPÉUS” DO ADVOGADO EM ARBITRAGEM

MARIA AMÉRICA DOS SANTOS
ADVOGADA

O "CHAPÉU" ADVOGADO - I

O ADVOGADO

- ▶ PROFISSIONAL LIBERAL INDEPENDENTE (exercendo advocacia singularmente, em sociedades ou associações de Advogados, praticando actos próprios do exercício da profissão)
- ▶ EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO (integrando gabinetes jurídicos, assessorando *Boards* de empresas, etc)

O “CHAPÉU” ADVOGADO - II

ACONSELHAMENTO JURÍDICO

- ▶ A OPÇÃO PELA VIA ARBITRAL COMO MEIO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
- ▶ A ARBITRAGEM INSTITUCIONAL E A ARBITRAGEM AD HOC
- ▶ A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM:
 - CLAÚSULA COMPRIMISSÓRIA
 - COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL (ARBITRO SINGULAR/PLURALIDADE DE ARBITROS)
 - A ESCOLHA DA LEI APLICÁVEL E DAS REGRAS REGULADORAS DO PROCESSO ARBITRAL
 - SEDE DA ARBITRAGEM
 - LÍNGUA DA ARBITRAGEM

O ADVOGADO - III

O PÓS SURGIMENTO DO LITÍGIO

- O COMPROMISSO ARBITRAL (quando inexistente cláusula compromissória, mantendo-se relevantes os elementos referidos a propósito da cláusula compromissória)
- A ESCOLHA DOS ÁRBITROS

A CULTURA ARBITRAL- I

O USO ADEQUADO DOS "CHAPÉUS" PELO ADVOGADO EXIGE:

- ▶ CREDIBILIDADE DA PESSOA E DO PROFISSIONAL DO ADVOGADO
- ▶ CONHECIMENTO SOBRE A NATUREZA DO PROCESSO ARBITRAL:
 - CARIZ CÉLERE DO PROCESSO ARBITRAL PELA FLEXIBILIDADE DAS REGRAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS
 - CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL À MEDIDA DO LITÍGIO
 - ESPECIALIDADE E EXPERTISE DOS ARBITROS E DOS DEMAIS INTERVENIENTES

A CULTURA ARBITRAL- II

- CONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE A ARBITRAGEM (LAV, CONVENÇÃO DE NOVA YORK, CONVENÇÃO DE WASHINGTON)
- CENTROS DE ARBITRAGEM (NACIONAIS E INTERNACIONAIS) DE REFERÊNCIA
- OS PRINCIPAIS REGULAMENTOS APLICÁVEIS AO PROCESSO DE ARBITRAGEM (entre nós, as regras da LAV, do CREL, da UNCITRAL, CCI, London Court of International Arbitration (LCIA), do Centro Internacional para Resolução de Disputas de Investimento (ICSID))
- ARBITRAGEM REGE-SE PELAS REGRAS DA URBANIDADE

OS OUTROS "CHAPÉUS" DO ADVOGADO

INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL



IMPORTÂNCIA ECONÓMICA DA ARBITRAGEM

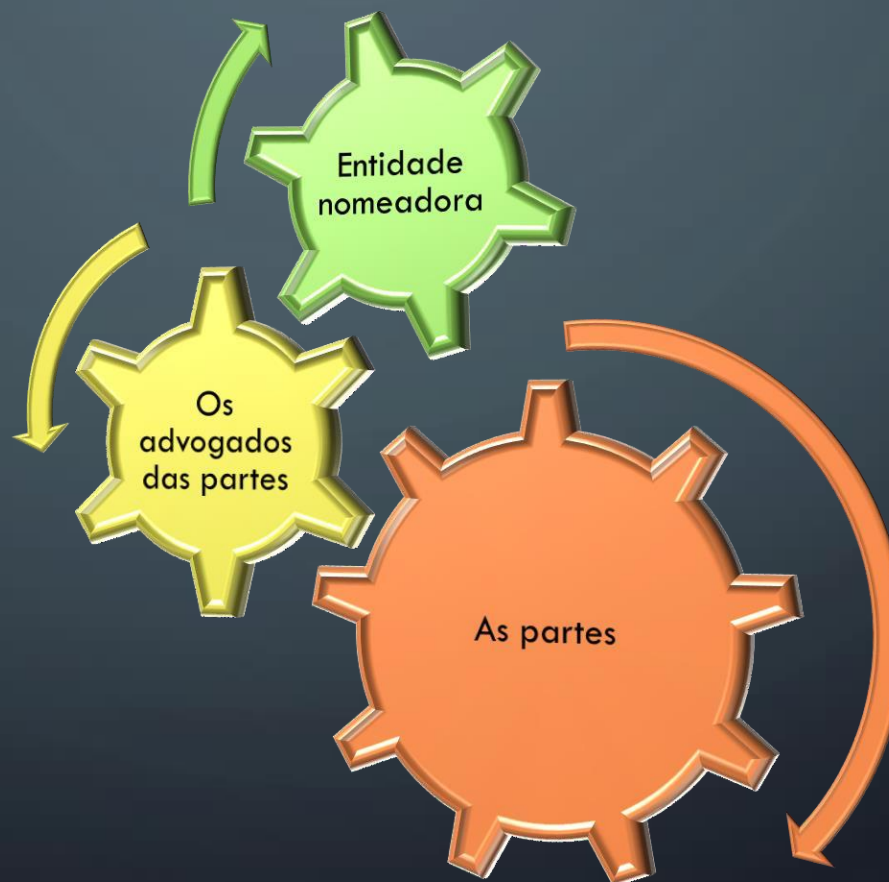
OS ADVOGADOS PROMOVEM, VIA ARBITRAGEM:

- ▶ A celeridade na resolução de litígios, conferindo segurança e certeza jurídica necessárias à confiança dos Investidores, com ênfase para os Investidores estrangeiros
- ▶ A melhoria do ambiente de negócios para desenvolvimento do comércio internacional
- ▶ O Fomento do investimento (Interno e externo)
- ▶ A paz social por via do desenvolvimento económico

MUITO OBRIGADA!

MARIA AMÉRICA DOS SANTOS/maria.america.santos@gmail.com

QUEM ESCOLHE OS ÁRBITROS?



QUAIS AS QUESTÕES QUE PREOCUPAM AS EMPRESAS QUANDO TÊM DE ESCOLHER UM ÁRBITRO?

- 1- Background académico
- 2- Experiência em arbitragem
- 3- Actuação com transparência
- 4- Disponibilidade
- 5- Fluência na língua do processo
- 6- Personalidade (soft skills)



1. BACKGROUND ACADÉMICO

- Conhecimentos do **direito material objecto do litígio**: questões de natureza comercial e civil;
- Deve ser jurista?
 - A LAV angolana nada diz: pode ser engenheiro, arquitecto, gestor, economista, etc.
 - A LAV espanhola: o árbitro único ou 1 dos 3 árbitros do tribunal colegial deve ser jurista;
 - O **exercício da função jurisdicional deve caber aos juristas**: a condução do processo arbitral, a fundamentação jurídica das decisões, a compreensão da ponderação dos direitos invocados pelas partes, os requisitos/formalidades da sentença arbitral implicam sérios conhecimentos jurídicos...
 - ... sob pena de a sentença poder ser anulada;
 - ... o Presidente do TA deve ser sempre um jurista.

2. EXPERIÊNCIA EM ARBITRAGEM

- O mercado arbitral angolano: somos ainda poucos a actuar como árbitros
 - ... aprende-se a trabalhar como árbitro trabalhando
 - Colegas que tenham actuado como advogados em arbitragens anteriores ganham experiência em processo arbitral e, posteriormente, podem desempenhar bem as funções de árbitro;
 - Colegas que tenham estudado processo arbitral, sendo nomeados árbitros, têm a oportunidade de pôr em prática os seus conhecimentos.
- Para arbitragens grandes e complexas é importante nomear um árbitro com bastante experiência em processo arbitral;
- O Presidente TA deve ter experiência em processo arbitral (tem uma função muito importante na condução de todo o processo e na busca de consensos dentro do TA);

3. ACTUAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

- O árbitro tem um **dever de revelação** às Partes de qualquer circunstância que, aos olhos das Partes (**percepção**), possa pôr em causa a sua **independência** (em relação a ambas as Partes) e **imparcialidade** (face ao objecto do processo):
 - O **co-árbitro não é representante da parte que o designou**;
 - Declaração do árbitro no início do processo arbitral;
 - **Dever de divulgação ao longo de todo o processo arbitral**: se surgir alguma circunstância superveniente que possa suscitar dúvidas às Partes de que o árbitro continua independente e imparcial, o árbitro deve fazer o disclosure;
 - Só um árbitro **que se posicione de modo transparente** cria nas Partes confiança sobre a sua independência e imparcialidade;

- **Regras da IBA sobre conflitos de interesses – International Bar Association:** são *soft law*, mas utilizamo-las em Angola para aferir da relevância de divulgar certas situações; código cromático (lista verde, lista laranja, lista vermelha – renunciável e irrenunciável); mas lembrar que foi pensado para a realidade dos EUA...
- **Nomeações sistemáticas pela mesma parte:** se uma mesma parte nomeia mais de 3x o mesmo árbitro, isto é um potencial conflito de interesses; e se o mesmo escritório de advogados nomeia mais de 3x o mesmo árbitro?
- **Quanto revelar?**
 - conflitos de interesses dos últimos 3 anos (5 anos? – proposta de revisão ICSID)
 - não revelar coisas irrelevantes, porque podem criar má imagem
- **Entrevistas aos árbitros e Listas de Conflitos de Interesses**

4. DISPONIBILIDADE

- Os árbitros têm de ter disponibilidade para se dedicarem ao processo arbitral: a nomeação de colegas que “tocam muitos instrumentos” em simultâneo não é benéfica;
- O **Presidente do TA tem de ter uma enorme disponibilidade:**
 - tem bastante mais trabalho do que os co-árbitros, pois prepara todas as minutas de Ordens Procedimentais, Decisões Interlocutórias e Sentença;
 - Responde a todos os e-mails das partes;
 - Trata dos aspectos financeiros e contabilísticos do processo;
 - Entre nós, porque muitos advogados ainda não estão familiarizados com o processo arbitral, pode ter de lhes explicar alguns aspectos relacionados com o decurso da arbitragem;
 - Assegura a comunicação contínua com os co-árbitros (**chat de whatsapp?**)

5. FLUÊNCIA NA LÍNGUA DO PROCESSO

- Os árbitros devem dominar a língua em que o processo vai correr:
 - Processos em várias línguas e com tradução simultânea são de difícil gestão, pelo que são de evitar: deve escolher-se **uma só língua de trabalho**;
- Isto tem particular relevância em arbitragens que envolvam uma parte angolana e uma parte estrangeira/que tenha investidores estrangeiros:
 - Apesar de o processo correr em português, muitos dos **documentos podem estar em inglês ou francês**, pelo que o árbitro deve dominar estes idiomas;

6. PERSONALIDADE (SOFT SKILLS)

- **Dinamismo**: é muito importante nomear um árbitro que tenha iniciativa e que seja **proactivo**, para que contribua efectivamente para o processo; principalmente o Presidente TA
- **Modelo mental**: é uma pessoa conflituosa ou que busca consensos?
- **Dinâmicas de TA**:
 - O TA é mais do que a soma de 3 pessoas, cria-se uma dinâmica própria: a **empatia** é importante.
 - Pode ser relevante nomear um árbitro que não conheça tanto a área do direito objecto do processo, para que ele seja mais permeável a uma abordagem inovadora que a parte quer apresentar: **criativo** e **inovador**.
 - Elemento aleatório e um pouco de arte: o processo de decisão não é exclusivamente **racional**... tem também uma componente **emocional**

“A arbitragem vale o que valerem os árbitros”.

The logo for Sofia Vale is centered on a white rectangular background. The name "Sofia Vale" is written in a large, bold, dark green sans-serif font. Below it, the words "INDEPENDENT ARBITRATOR" are written in a smaller, all-caps, dark green sans-serif font. The background of the entire slide is a dark blue-grey color with a glowing network of interconnected nodes and lines in various colors (orange, red, blue, green) that create a sense of depth and connectivity.

Sofia Vale

INDEPENDENT ARBITRATOR

Luanda - 2023

www.sofiavale-arbitration.com

sv@sofiavale-arbitration.com



Lino Diamvutu

**REPRESENTAÇÃO DAS PARTES
NAS ARBITRAGENS DOMÉSTICAS E
INTERNACIONAIS COM SEDE EM ANGOLA –
COMENTÁRIOS AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL N.º 814/2023, DE 10 DE ABRIL**

I- ENQUADRAMENTO E DESCRIÇÃO DOS FACTOS

- O Acórdão do Tribunal Constitucional N.º 814/2023, de 10 de Abril, resulta – como é sabido – do Recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão de 20 de Agosto de 2021, do Plenário do Tribunal Supremo (Processo n.º 82/19), interposto pela Ordem dos Advogados de Angola.
- No âmbito de um processo de arbitragem entre a Sociedade Portuguesa de Empreendimentos, SA (SPE) e a Empresa Nacional de Diamantes de Angola, EP (ENDIAMA), esta última constituiu como mandatários para representá-la em juízo arbitral uma sociedade de advogados brasileira, composta por advogados de nacionalidade brasileira. O litígio surgiu da execução de um contrato mineiro cuja cláusula compromissória previa a aplicação do Regulamento da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI) ou UNCITRAL para reger o procedimento arbitral.

I- ENQUADRAMENTO E DESCRIÇÃO DOS FACTOS

- Em 28 de Março de 2014 ou 31 de Março de 2014 (os acórdãos referem-se indistintamente às duas datas), o Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola deliberou que, nas arbitragens internas (domésticas) e internacionais com sede em Angola, os advogados constituídos pelas partes deveriam ser necessariamente advogados inscritos na OAA, tendo concluído que os actos praticados em sede da arbitragem pelos representantes, advogados escolhidos pela ENDIAMA configuravam um crime de exercício ilegal de profissão e, como tal, punidos nos termos do artigo 236.º par. 2, do Código Penal vigente à data dos factos, *ex vi* do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 1/95, de 6 de Janeiro.

I- ENQUADRAMENTO E DESCRIÇÃO DOS FACTOS

- Não se conformando com a Deliberação da OAA, a ENDIAMA interpôs junto da 3ª. Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo (Processo n.º 377/14), recurso de impugnação de acto administrativo, tendo esta Câmara julgado procedente o recurso e, em consequência, declarado inválida a Deliberação do Conselho Nacional da OAA, em Acórdão datado de 6 de Março de 2018.

I- ENQUADRAMENTO E DESCRIÇÃO DOS FACTOS

- A OAA, por sua vez, interpôs recurso para o Plenário do Tribunal Supremo da decisão proferida pela 3ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo (Processo n.º 82/19) que negou provimento ao seu pedido, mantendo a decisão proferida por esta.
- Por não se conformar com o Acórdão do Plenário que negou provimento ao seu pedido, a OAA interpôs o recurso extraordinário de inconstitucionalidade desse Acórdão para o Tribunal Constitucional. A OAA requereu a sindicância junto do Tribunal Constitucional para aferir da conformidade do Acórdão do Plenário do Tribunal Supremo com as disposições do n.º 3 do artigo 193.º e do artigo 195.º da Constituição da República de Angola (CRA), bem como do artigo 2.º da Lei da Advocacia em vigor na data dos factos, aprovada pela Lei n.º 1/95, de 6 de Janeiro.

I- ENQUADRAMENTO E DESCRIÇÃO DOS FACTOS

- Nos termos do n.º 3 do artigo 193.º da CRA com a epígrafe (Exercício da advocacia): *“Compete à Ordem dos Advogados a regulação do acesso à advocacia, bem como a disciplina do seu exercício e do patrocínio forense, nos termos da lei e do seu estatuto”*.
- De acordo com o artigo 195.º da CRA (Acesso ao direito e à justiça): *“1. Compete à Ordem dos Advogados a assistência jurídica, o acesso ao direito e o patrocínio forense em todos os graus de jurisdição. 2. A lei regula a organização das formas de assistência jurídica, o acesso ao direito e o patrocínio forense, como elemento essencial à administração da justiça, devendo o Estado estabelecer os meios financeiros para o efeito”*.
- E, nos termos do artigo 2.º da Lei da Advocacia de 1995: *“A actividade profissional da advocacia compreende: a) o exercício regular do mandato e do patrocínio judiciário; b) a prestação de assistência jurídica, sob todas as formas permitidas, às pessoas e entidades que a solicitarem; c) a representação dentro dos limites e com as restrições da lei, das pessoas que a solicitarem e a defesa, perante qualquer entidade, pública ou privada, dos respectivos interesses”*.

I- ENQUADRAMENTO E DESCRIÇÃO DOS FACTOS

- Em suma, a OAA defende que o Tribunal *a quo* não apreciou, nem decidiu se, ao abrigo da legislação em vigor no país escolhido pelas partes para se desenrolar a arbitragem, no caso Angola, os actos de representação, a assistência jurídica e a defesa perante um tribunal arbitral, constituem ou não actos próprios do exercício da Advocacia? Se sim, o acórdão do Plenário violou o disposto no n.º 3 do artigo 193.º e 195.º da CRA e o artigo 2.º da Lei da Advocacia vigente na altura (Lei n.º 1/95, de 6 de Janeiro), uma vez que resulta do quadro constitucional que alicerça o exercício da advocacia em Angola que compete à Ordem dos Advogados a regulação do acesso à advocacia, bem como a disciplina do seu exercício e do patrocínio forense nos termos da lei e do seu estatuto.

I- ENQUADRAMENTO E DESCRIÇÃO DOS FACTOS

- O Tribunal Constitucional veio, em Acórdão N.º 814/2023, de 10 de Abril, negar provimento ao recurso interposto pela OAA por entender que o Acórdão do Plenário do Tribunal Supremo não violou nenhum princípio constitucional.

II- APRECIÇÃO CRÍTICA

Primeira observação:

O Tribunal faz uma correcta exposição das teses em confronto relativamente à matéria da representação das partes nas arbitragens internacionais

- O Tribunal começa por destacar a aceitação do legislador constitucional dos meios alternativos de resolução de conflitos. Nos termos do n.º 4 do artigo 174.º da CRA: “*A lei consagra e regula os meios e as formas de composição extra-judicial de conflitos, bem como a sua constituição, organização, competência e funcionamento*”. O Tribunal define a arbitragem e cita o autor no que se refere à definição da convenção de arbitragem no Direito angolano.

II- APRECIÇÃO CRÍTICA

- O Tribunal passa a analisar o artigo 19.º da Lei sobre a Arbitragem Voluntária (LAV) que trata da representação das partes nas arbitragens. Nos seus termos: “As partes podem fazer-se representar ou assistir por advogado constituído”.
- O Tribunal apresenta as diferentes posições doutrinárias sobre a interpretação do artigo 19.º da Lei sobre a Arbitragem, recorrendo também à doutrina portuguesa sobre a questão.
- *Grosso modo*, uma primeira doutrina considera que no processo arbitral, as partes podem representar-se a si próprias ou fazer-se representar por advogado, não podendo fazer-se representar por terceiro que não seja profissional do foro. É a posição defendida por Dário Moura Vicente, Manuel Gonçalves, Sofia Vale e Lino Diamvutu.
- Uma segunda doutrina considera que é livre a constituição ou não de advogado num processo arbitral, podendo as partes fazer-se representar por qualquer pessoa, seja ou não profissional. Esta segunda posição é defendida por Manuel Barrocas e João Reis. Conclui o Tribunal que a LAV angolana estabelece o critério da faculdade da constituição de advogado nos processos arbitrais, quando as partes entendam fazer-se representar nos processos de arbitragem, conforme o comando normativo do artigo 19.º da LAV.

II- APRECIÇÃO CRÍTICA

- O problema surge quando, retomando a argumentação do Acórdão recorrido e do visto do Ministério Público, o Tribunal veio afirmar que “(...) no caso em apreciação as partes convencionaram que os conflitos resultantes da execução do contrato de concessão mineira, seriam resolvidos por um tribunal arbitral e elegeram as normas da UNCITRAL como lei reguladora, **aplicando-se subsidiariamente a Lei sobre a Arbitragem Voluntária** (...) O artigo 4.º da **Convenção** das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL) estabelece que “as partes podem fazer-se representar ou assistir por pessoas da sua escolha (...) Entende este Tribunal que, para efeitos da aplicação das normas da UNCITRAL, a escolha da sede da arbitragem não é critério determinante para aplicação da lei do lugar da realização da arbitragem” (págs. 8 e 9).

II- APRECIÇÃO CRÍTICA

Segunda observação:

O Regulamento da UNCITRAL não é uma Convenção internacional

- Não se trata da “Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional”. O que temos é o “Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional”. O simples facto de se referir a este instrumento internacional como “Convenção” conduziu a 3ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, o Plenário do Tribunal Supremo e o Ministério Público em erro. O Regulamento da UNCITRAL não é uma Convenção Internacional. Não é um tratado internacional. Apesar de ter sido elaborado sob os auspícios da ONU, o Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL tem valor puramente contratual, vigorando apenas para as partes que convencionaram a sua aplicação. O Regulamento prevê a possibilidade de as partes acordarem certas modificações das suas disposições, podendo ser amputada.

II- APRECIÇÃO CRÍTICA

- Quando lemos o Relatório do Acórdão da 3ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo (Proc. N.º 377/14, pág. 2), de 6 de Março de 2023 e do Plenário do Tribunal Supremo (Proc. N.º 82/2019, pág. 2), percebemos que essa designação de “Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional” foi uma “invenção” dos advogados da recorrida (ENDIAMA), e foi sendo repetida à saciedade até transparecer como tal no Acórdão do Tribunal Constitucional. Trata-se de um drible bem efectuado para convencer os sucessivos tribunais sobre a prevalência de uma convenção internacional sobre as normas legais do ordenamento jurídico angolano.

II- APRECIÇÃO CRÍTICA

Terceira observação:

A LAV não tem aplicação subsidiária em relação ao Regulamento da UNCITRAL

- A arbitragem ao abrigo do Regulamento da UNCITRAL sujeita-se, em primeiro lugar, às disposições imperativas ou de ordem pública da lei estadual e, em segundo lugar, à vontade das partes. Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento: *“O presente Regulamento rege a arbitragem; contudo, em caso de conflito entre uma das suas disposições e uma disposição da lei aplicável que as partes não podem derrogar, é esta última que prevalece”*.
- Por exemplo, o artigo 32.º do Regulamento (1976) permite às partes dispensar o árbitro de motivar a sua sentença quando a maioria de legislações estaduais impõem a motivação da sentença como norma de ordem pública. O artigo 34.º da LAV determina que a decisão pode ser anulada pelo Tribunal Judicial se não conter fundamentação. Neste caso, ainda que as partes tenham escolhido a aplicação do Regulamento da UNCITRAL ao procedimento arbitral, os árbitros devem afastar a aplicação desta disposição do Regulamento.

II- APRECIÇÃO CRÍTICA

- Por conseguinte, está completamente errado afirmar como o fez o Tribunal no sentido de que a lei da arbitragem angolana tem aplicação subsidiária em relação ao Regulamento da UNCITRAL. O Tribunal afirmou no caso em apreciação as partes convencionaram que os conflitos resultantes da execução do contrato de concessão mineira, seriam resolvidos por um tribunal arbitral e elegeram as normas da UNCITRAL como lei reguladora, aplicando-se subsidiariamente a Lei sobre a Arbitragem Voluntária (...), e que “(...) entende que, para efeitos da aplicação das normas da UNCITRAL, a escolha da sede da arbitragem não é critério determinante para aplicação da lei do lugar da realização da arbitragem”. Tal afirmação implica dizer que o Regulamento da UNCITRAL afasta a aplicação da lei estadual, *máxime* as suas disposições imperativas ou de ordem pública interna. O que está completamente errado.

II- APRECIÇÃO CRÍTICA

- Em suma, a argumentação do Tribunal é criticável. Contudo, no âmbito da legislação sobre a advocacia vigente à data dos factos, a decisão final é admissível, uma vez que a LAV não obriga as partes a se fazerem representar ou assistir por advogado. A solução encontra-se na própria LAV e não na escolha pelas partes das regras da UNCITRAL afastar a LAV. Se a LAV dispusesse no sentido da obrigatoriedade da representação das partes por advogados em processos arbitrais, jamais o Regulamento da UNCITRAL prevaleceria sobre ela. As normas referentes à representação das partes em tribunais são de ordem pública.

II- APRECIÇÃO CRÍTICA

- Não sendo a doutrina unanime em relação à interpretação do artigo 19.º da LAV sobre a representação das partes na arbitragem, o Tribunal Constitucional bem podia consagrar qualquer uma das correntes doutrinárias. O que não deve fazer é consagrá-la com base numa argumentação errada. A decisão judicial deve, em grande medida, obedecer ao raciocínio silogístico: uma premissa maior, uma premissa menor e a conclusão. A conclusão deve assentar em premissas correctas. O problema que aqui se coloca é a da correção e veracidade da motivação do seu acórdão. As mesmas observações podem ser feitas aos dois acórdãos do Tribunal Supremo referidos *supra*.

II- APRECIÇÃO CRÍTICA

Quarta observação:

O Tribunal Constitucional não se pronunciou sobre a questão da representação das partes nas arbitragens internacionais com sede em Angola à luz do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo

20.º da actual Lei da Advocacia (Lei n.º 8/17, de 13 de Março)

- O Tribunal não se pronunciou relativamente à questão da representação das partes nas arbitragens internacionais no âmbito da Lei da Advocacia vigente. Nos termos da alínea a) do o n.º 1 do artigo 20.º da actual Lei da Advocacia: “*São actos próprios dos Advogados o exercício do mandato forense em qualquer tribunal, incluindo os tribunais arbitrais*”. Se alguma dúvida poderia existir no âmbito da Lei da Advocacia anterior quanto à questão da admissibilidade ou não de advogados estrangeiros nas arbitragens internacionais com sede em Angola, o disposto na actual Lei da Advocacia é clara ao considerar como actos próprios da advocacia, e por conseguinte, sujeitos ao controlo da OAA, o exercício do mandato forense em qualquer tribunal, incluindo os tribunais arbitrais. O Tribunal Constitucional não considerou esta norma como sendo inconstitucional. Por conseguinte, o Acórdão do Tribunal Constitucional cinge-se ao caso concreto, e tendo aplicado, embora com uma argumentação criticável, as normas pouco precisas, em vigor à data dos factos, decidiu que o Acórdão do Tribunal *ad quem* não era inconstitucional.

II- APRECIÇÃO CRÍTICA

O artigo 19.º da LAV dispõe que “*As partes podem fazer-se representar ou assistir por advogado constituído*”. A representação em tribunal integra o mandato forense. O que a alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei da Advocacia vem fazer é alterar o artigo 19.º da LAV. Ao determinar que o exercício do mandato forense em tribunais arbitrais é um acto de advocacia, a Lei da Advocacia estabelece que as partes não podem fazer-se representar nas arbitragens por qualquer pessoa. Tem de ser um advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Angola. A única forma de fazer prevalecer a sua posição liberal é, para o Tribunal Constitucional, voltar à apreciação dessa questão à luz da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da actual Lei da Advocacia e, quiçá, declarar inconstitucional esta norma. Fora dessa hipótese, temos de considerar que o Acórdão de 10 de Abril de 2023 tem uma aplicação muito restrita. Se a questão *sub judice* tiver que ser apreciada à luz da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da LAV, o resultado seria outro.

III- CONCLUSÃO

A solução para a participação dos Advogados estrangeiros nas arbitragens internas e internacionais com sede em Angola infere-se do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei da Advocacia que determina que “É permitido o estabelecimento de relações de correspondência e cooperação entre Advogados inscritos na Ordem de Advogados de Angola e Advogados estrangeiros, nos termos da presente Lei e dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola”. Portanto, é possível que os advogados estrangeiros participem nas arbitragens com sede em Angola, contanto que o façam em colaboração com os advogados angolanos, à luz daquele normativo. A intervenção do advogado estrangeiro é sempre secundária, podendo apenas intervir a pedido e para complementar o correspondente angolano. Os acordos de correspondência e cooperação devem ser depositados na Secretaria da Ordem dos Advogados de Angola, no prazo de oito dias, contados da data da assinatura dos mesmos.



Muito obrigado

LINO DIAMVUTU